



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1885-70.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHINI, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 54999

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontadas pela SCI, relativa à soma do Fundo de Caixa ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

2.1 A soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 4.200,00, valor que ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 31 § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 que, para este prestador ultrapassa em R\$ 3.836,84.

(...)

Aberta vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 174), o candidato apresentou esclarecimentos (fls. 176-183).

Após novo relatório do órgão técnico pela desaprovação das contas (fls. 185-187), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MIGUEL CONSTANTINO ROSSO BIANCHI apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...)

2.1 A soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 4.200,00, valor que ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 31 § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 que, para este prestador ultrapassa em R\$ 3.836,84.

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral entende que o apontamento não implica a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à irregularidade verificada pelo órgão técnico, relativa à soma do Fundo de Caixa ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em R\$ 3.836,84, verifica-se dos autos que os valores passaram pela conta bancária específica, bem como não há indícios de que os recursos tenham sido utilizados de forma ilícita, haja vista que o candidato juntou comprovantes de pagamentos realizados em dinheiro (fl. 127).

Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que, além de ter sido declarada, a quantia questionada no parecer técnico atinge 12,73% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 3.836,84 (três mil, oitocentos e tinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Seguem precedentes do TSE e das cortes regionais:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

(...)

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA AACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONTABILIZADOS COMO FUNDO DE CAIXA. FARTA DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE ÀS DESPESAS REALIZADAS E À PRÓPRIA ARRECADAÇÃO DE FUNDOS. DESPESAS DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Verificando despesas de pequena monta, sendo que os recursos utilizados transitaram pela conta corrente específica de campanha e existem documentos hábeis a comprovar que direcionaram para aquele desiderato, em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que as falhas não comprometem a regularidade das contas e não afetam sobremaneira o disposto no art. 30, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, pelo que devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 52153, Acórdão nº 7990 de 23/09/2013, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 908, Data 02/10/2013, Página 02/03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à soma do Fundo de Caixa ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\trhojmquvno6j3hheem_400_59856841_141126230231.odt